



Orientação nº 12/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS

Data na assinatura do documento.

Assunto: Repercussões previdenciárias decorrentes da ADI nº 1.476/PE. Servidores estaduais de Pernambuco. Cadprev. Migração de servidores ao RGPS. Compensação financeira entre regimes previdenciários.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD/PE).

Referência: Processo SEI/MPS nº 14021.014029/2026-82.

RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda oriunda da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD/PE) que, por meio do Ofício SAD nº 609/2023 – GSAD, encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), solicita esclarecimentos acerca das repercussões previdenciárias decorrentes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.476, que declarou inconstitucionais o art. 2º, *caput* e § 1º, e o art. 3º, *caput* e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 3, de 22 de agosto de 1990, especialmente quanto ao tratamento a ser conferido a pensões por morte, à situação de servidores cujas aposentadorias foram consideradas ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), à eventual concessão de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e à compensação financeira entre regimes previdenciários.

2. No âmbito das unidades da Superintendência Regional Nordeste do INSS, a demanda foi inicialmente apreciada pela Coordenação de Gestão de Benefícios, que consignou a necessidade de realização de análise em abstrato da matéria, com vistas a orientar o tratamento dos requerimentos individuais decorrentes da decisão proferida pelo STF na ADI nº 1.476. Em seguida, os autos foram encaminhados às unidades técnicas, notadamente ao Serviço de Administração de Informações do Segurado (SERAINF SR/NE) que suscitou à necessidade de atualização das informações registradas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), em razão das repercussões previdenciárias associadas à referida decisão judicial.

3. Em Despacho (Doc. SEI nº 13850672), a Divisão de Vínculos e Remunerações, vinculada à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, propugna pelo encaminhamento da demanda a esta Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS) para avaliação preliminar quanto à necessidade de atualização das informações registradas no

Cadprev, bem como para análise técnica do caso, observadas as atribuições regimentais. Por sua vez, a Coordenação de Reconhecimento Inicial de Direitos, em Despacho (Doc. SEI nº 14204856), registra que as informações constantes dos autos não permitem a realização de análise conclusiva acerca do tratamento a ser adotado na avaliação da situação previdenciária dos servidores alcançados pelos efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI nº 1.476/PE.

4. Nesse contexto, ressalta a necessidade de manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS quanto aos efeitos jurídicos da decisão judicial, desta CGNAL quanto às informações registradas no Cadprev e, posteriormente, da Divisão de Vínculos e Remunerações quanto às providências necessárias à regularização da situação previdenciária dos servidores estaduais envolvidos, de modo a possibilitar a identificação dos procedimentos cabíveis para eventual reconhecimento do direito de acesso aos benefícios mantidos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

5. É o relatório necessário. Passa-se à análise.

DA COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

6. As competências regimentais deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) relacionam-se à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS que amparam os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme atribuição conferida à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. A Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, editada com fundamento nessas competências legais, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS de todos os entes federativos

7. No âmbito do DRPPS, as atribuições regimentais diretamente relacionadas à presente análise estão previstas no art. 13 do Anexo XI do Regimento Interno da SRPC/MPS, aprovado pela Portaria MPS nº 865, de 8 de abril de 2025, que confere ao Departamento competência para orientar e acompanhar os RPPS (inciso V); prestar suporte ao desenvolvimento de sistemas e ações destinados à formação e ao aperfeiçoamento dos cadastros dos RPPS (inciso VIII); coordenar e avaliar informações e dados relativos aos RPPS (inciso IX); e coordenar as atividades de promoção, estruturação e acompanhamento da compensação financeira entre os regimes previdenciários para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição (inciso XVI).

8. Por sua vez, o art. 14 do mesmo Regimento atribui à Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL) competência para propor e acompanhar a elaboração ou a alteração de atos normativos relativos aos parâmetros e às diretrizes gerais dos RPPS (inciso I); coordenar ações relativas à interpretação e aplicação das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS (inciso II, alínea a); elaborar respostas a consultas, visando à uniformização e à interpretação da legislação previdenciária dos RPPS (inciso II, alínea c); e conduzir as atividades de normatização, estruturação e acompanhamento da compensação financeira entre os regimes previdenciários (inciso VI, alínea a).

9. Depreende-se, portanto, que a atuação desta unidade circunscreve-se às questões diretamente relacionadas ao registro de informações dos históricos de regime no Sistema Cadprev e seus efeitos, e ao acompanhamento da compensação

financeira previdenciária interregimes não abrangendo, em regra, a análise das condições de acesso a benefícios do RGPS, matéria afeta às unidades do INSS competentes para o reconhecimento de direitos previdenciários no âmbito do RGPS.

DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI Nº 1.476 E SEUS EFEITOS SOBRE O RPPS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

10. A Lei Complementar Estadual nº 3, de 22 de agosto de 1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado de Pernambuco, teve os arts. 2º, *caput* e § 1º, e 3º, *caput* e § 2º, declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.476, cujo acórdão foi publicado em 31 de agosto de 2018.

11. Em síntese, a Corte reconheceu que os referidos dispositivos promoveram a transformação inconstitucional de empregos e funções públicas celetistas em cargos públicos de provimento efetivo, sem a exigência de aprovação prévia em concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

12. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em decisão publicada em 19 de abril de 2022, transitada em julgado em 28 de abril de 2022.

13. Nos termos da modulação aprovada, ficaram ressalvados da declaração de inconstitucionalidade: (a.1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até 31 de agosto de 2018; (a.2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; (a.3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; e (a.4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT. Ficou afastada, ainda, a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de remuneração pelos ex-servidores alcançados pelos preceitos declarados inconstitucionais.

14. Como consequência, os servidores que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de ressalva retornam à condição original de empregados celetistas, com vínculo ao RGPS, não subsistindo a relação estatutária constituída com base nos dispositivos declarados inconstitucionais.

DA REPERCUSSÃO DA DECISÃO DO STF NA ADI Nº 1.476 SOBRE AS INFORMAÇÕES DO RPPS DO ESTADO DE PERNAMBUCO REGISTRADAS NO CADPREV

15. O Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) é o sistema por meio do qual são registrados os dados pertinentes a cada RPPS, cabendo aos entes federativos encaminhar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), na forma e periodicidade definidas, os dados, os demonstrativos e as informações relativos aos seus regimes, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

16. Em consulta ao Sistema Cadprev, verifica-se que o Estado de Pernambuco possui regime de previdência próprio vigente a partir de 4 de junho de 1938, com cobertura para servidores ocupantes de cargo efetivo desde aquela data até a presente data, além de servidores ocupantes de cargo comissionado e cargo temporário no período de 4 de junho de 1938 a 15 de dezembro de 1998.

17. Para a adequada compreensão da abrangência das informações registradas no Sistema Cadprev, é necessário tecer breves considerações acerca dos

critérios normativos que definem a criação de um RPPS e seus efeitos sobre a análise dos históricos dos regimes disponíveis no sistema. O conceito de RPPS, atualmente previsto no inciso II do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, converge com o próprio critério normativo utilizado para caracterizar a sua instituição, uma vez que se considera RPPS o regime instituído no âmbito dos entes federativos até a data de publicação da EC nº 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

18. Desde a vigência da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o RPPS somente pode amparar servidores titulares de cargos efetivos. Todos os demais se tornaram segurados obrigatórios do RGPS. Assim, no período posterior à EC nº 20, de 1998, se estiver registrado existência de RPPS no Cadprev, a segregação é clara: todos os titulares de cargos efetivos são filiados a ele e todos os demais são segurados do RGPS. Contudo, se faz necessário compreender os efeitos e os limites do registro de RPPS no Sistema Cadprev. O fato de constar a existência de RPPS no sistema é apenas indicativo de que determinado grupo de servidores esteve a ele vinculado, conforme a legislação do ente federativo. Assim, o registro de existência de RPPS no Sistema Cadprev não elimina a necessidade de exame individualizado da situação funcional e previdenciária de cada servidor para fins de verificação da filiação efetiva ao regime em determinado período.

19. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 3, de 1990, não implica, por si só, alteração das informações genéricas registradas no Sistema Cadprev acerca do RPPS do Estado de Pernambuco. Isso porque os dispositivos declarados inconstitucionais dizem respeito à transformação inconstitucional de empregos públicos celetistas em cargos públicos de provimento efetivo e não à criação ou à reestruturação do RPPS estadual. O histórico do RPPS de Pernambuco, instituído para os servidores titulares de cargos efetivos regularmente providos mediante concurso público, permanece hígido e com sua cobertura inalterada para esse universo de segurados.

20. A repercussão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.476 projeta-se, portanto, sobre as situações funcionais alcançadas pelos dispositivos declarados inconstitucionais, observadas as hipóteses expressamente ressalvadas na modulação dos efeitos do julgado. Tal decisão, contudo, não altera os parâmetros institucionais do RPPS do Estado de Pernambuco nem o histórico do regime registrado no Sistema Cadprev, uma vez que os dispositivos declarados inconstitucionais dizem respeito à forma de provimento de cargos e não à criação ou reestruturação do regime próprio do ente federativo.

DA EMISSÃO DE CTC PARA OS SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS PELA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

21. A certidão de tempo de contribuição é o instrumento hábil à contagem recíproca e à compensação financeira entre regimes previdenciários, previstas no art. 201, § 9º e 9º-A da Constituição Federal e no art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A sua emissão é limitada ao período de vinculação do segurado ao regime previdenciário, cuja filiação é determinada pela lei e não pelo recolhimento de contribuições. Assim, o regime competente para emitir a CTC é aquele ao qual o servidor estava legalmente vinculado, e não necessariamente aquele que recebeu os recolhimentos.

22. Com a edição da EC nº 20, de 1998, o amparo em RPPS foi limitado aos servidores titulares de cargos efetivos. Os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo

temporário ou de emprego público, passaram a ser filiados obrigatórios do RGPS, nos termos do § 13 do art. 40 da Constituição Federal. Por conseguinte, para o período posterior à EC nº 20, de 1998, o RPPS somente pode emitir CTC para ex-segurado titular de cargo efetivo, em obediência à limitação constitucional de filiação a esse regime.

23. Contudo, para adequação das normas gerais que disciplinam a emissão de CTC no âmbito dos RPPS à decisão do STF proferida em sede de embargos de declaração que modulou a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.426.306/TO, representativo do Tema de Repercussão Geral nº 1.254, foi editada a Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, que inseriu o § 4º no art. 182 e revogou o inciso VII do art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Tais alterações possibilitam a emissão de CTC pelo RPPS mesmo em relação a segurado que não seja titular de cargo efetivo após 16 de dezembro de 1998. Nessa situação, os períodos de contribuição ao RPPS são preservados para fins de contagem recíproca no âmbito do RGPS, mediante a emissão de CTC pelo regime próprio. Confirma-se o texto do dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 182. [Omissis]

[...]

§ 4º Na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, por qualquer forma, serão mantidos os períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição, mediante emissão de CTC. (Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)

24. A situação dos servidores alcançados pela ADI nº 1.476/PE apresenta elementos relevantes para a aplicação do § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Com efeito, ao julgar os embargos de declaração na referida ação, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, preservando determinadas situações jurídicas consolidadas e reconhecendo a produção de efeitos jurídicos decorrentes dos vínculos constituídos sob a égide da legislação posteriormente invalidada. Especificamente nesses casos, os períodos em que houve contribuição ao RPPS, enquanto vigente o vínculo funcional, podem ser mantidos para fins de contagem recíproca, mediante emissão de certidão de tempo de contribuição pelo regime próprio, nos termos do referido § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

25. Assim, para os servidores alcançados pela declaração de inconstitucionalidade da ADI nº 1.476/PE e não abrangidos pelas ressalvas da modulação, ou seja, aqueles que não integralizaram os requisitos para aposentadoria no RPPS estadual até a data estabelecida pelo STF e que serão migrados ou retornados ao RGPS, é cabível a emissão de CTC pela FUNAPE ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor desde que homologada pela UG, nos termos do inciso I e § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, referente ao período em que as contribuições foram vertidas ao RPPS estadual, para fins de contagem recíproca no RGPS. A emissão de CTC nessa hipótese pressupõe que a invalidação da relação jurídica de filiação ao RPPS opere com efeitos não retroativos, em observância à modulação fixada pelo STF, preservando a validade contributiva do período pretérito de vínculo ao regime próprio.

26. Cabe ao Estado de Pernambuco, por intermédio da FUNAPE, adotar as providências necessárias à regularização dos cadastros individuais e à emissão das certidões correspondentes, em articulação com o INSS para fins de reconhecimento do tempo de contribuição e concessão dos benefícios no âmbito do RGPS. A definição

dos procedimentos específicos, prazos e critérios de instrução dos pedidos de CTC é matéria de competência do INSS, à qual esta CGNAL encaminha os presentes subsídios para fins de orientação normativa específica.

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

27. A compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, prevista no art. 201, § 9º e § 9º-A, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, insere-se diretamente nas competências desta CGNAL, a quem incumbe conduzir as atividades de normatização, estruturação e acompanhamento da compensação financeira entre os regimes previdenciários, bem como a atualização e orientação do Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev (art. 14 do Anexo XI do Regimento Interno do MPS). A compensação financeira visa redistribuir os encargos previdenciários entre os regimes quando o segurado, tendo contribuído para mais de um regime ao longo da vida laboral, requer e obtém benefício em apenas um deles.

28. No caso em análise, os períodos em que os servidores estiveram vinculados ao RPPS do Estado de Pernambuco, ainda que posteriormente reconhecida a invalidação da relação jurídica de filiação em decorrência da declaração de inconstitucionalidade promovida pelo STF na ADI nº 1.476/PE, podem constituir tempo de contribuição válido para fins de contagem recíproca, desde que certificados mediante emissão de CTC, nos termos do § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Nessa hipótese, caso o benefício venha a ser concedido no âmbito do RGPS com utilização desse período certificado, estará caracterizada a situação típica de compensação financeira entre regimes previdenciários.

29. Assim, o RGPS figurará como regime instituidor do benefício, enquanto o RPPS do Estado de Pernambuco será considerado regime de origem relativamente aos períodos de contribuição certificados pelo ente federativo. Configurada essa situação, a compensação financeira deverá ser operacionalizada por meio do Sistema Comprev, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 9.796, de 1999, no Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, e nas normas complementares expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

30. Cumpre destacar que a eventual compensação financeira resultante desses vínculos não decorre da decisão judicial em si, mas da utilização, para fins de concessão de benefício no RGPS, de períodos de contribuição anteriormente vertidos ao RPPS. Trata-se, portanto, de consequência típica da aplicação do instituto da contagem recíproca entre regimes previdenciários, cuja operacionalização dependerá da efetiva concessão de benefício previdenciário com aproveitamento do tempo certificado pelo regime próprio.

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, esta Coordenação manifesta-se nos seguintes termos:

a) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.476/PE, embora tenha declarado a inconstitucionalidade dos arts. 2º, *caput* e § 1º, e 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 3, de 1990, não implicou a extinção, criação ou reestruturação do RPPS do Estado de Pernambuco, porquanto os dispositivos invalidados tratam da transformação inconstitucional de empregos e funções públicas celetistas em cargos efetivos, e não da instituição do regime próprio;

- b) em consequência, a decisão judicial não demanda alteração das informações genéricas do histórico de regime do Estado de Pernambuco registradas no Sistema Cadprev, uma vez que tais registros refletem a existência institucional do RPPS do ente federativo e sua cobertura normativa, não se prestando à reprodução individualizada dos efeitos funcionais decorrentes da invalidação de vínculos específicos;
- c) observadas as hipóteses expressamente ressalvadas na modulação dos efeitos do julgado, os servidores não abrangidos por tais ressalvas, e cuja relação estatutária foi invalidada, retornam à condição originária de empregados celetistas, com vinculação ao RGPS, cabendo ao INSS a análise das condições para reconhecimento de direitos e concessão de benefícios nesse regime;
- d) para os servidores alcançados pela declaração de inconstitucionalidade e não abrangidos pelas ressalvas da modulação, é cabível a emissão de certidão de tempo de contribuição pela FUNAPE ou pelo órgão de origem do servidor, nos termos do § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, relativamente ao período em que as contribuições foram vertidas ao RPPS estadual, para fins de contagem recíproca no RGPS, preservando-se a utilidade previdenciária do tempo de contribuição correspondente ao vínculo mantido sob a égide da legislação posteriormente invalidada;
- e) a adoção das providências cadastrais individuais, a emissão das certidões correspondentes e a instrução dos requerimentos de benefícios perante o RGPS competem ao Estado de Pernambuco, por intermédio da FUNAPE, em articulação com o INSS, cabendo a esta Autarquia a definição dos procedimentos operacionais específicos para reconhecimento do tempo de contribuição e eventual concessão dos benefícios no âmbito do RGPS;
- f) uma vez emitida a CTC pelo RPPS e utilizado o respectivo período para concessão de benefício no âmbito do RGPS, restará caracterizada a situação típica de compensação financeira entre regimes previdenciários, figurando o RGPS como regime instituidor e o RPPS do Estado de Pernambuco como regime de origem, devendo a compensação ser operacionalizada por meio do Sistema Comprev, nos termos da Lei nº 9.796, de 1999, do Decreto nº 10.188, de 2019, e das normas complementares expedidas por este Ministério;
- g) por fim, a eventual compensação financeira, na hipótese examinada, não decorre diretamente da decisão judicial proferida na ADI nº 1.476/PE, mas da utilização, para fins de concessão de benefício no RGPS, de períodos de contribuição certificados pelo RPPS, constituindo consequência da contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes previdenciários.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 13/03/2026, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Monteiro Holanda Garcia de Matos, Analista Técnico-Administrativo**, em 16/03/2026, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Roxane Cardoso Aires, Chefe(a) de Divisão**, em 16/03/2026, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58655251** e o código CRC **F144E4B2**.

Referência: Processo nº 14021.014029/2026-82.

SEI nº 58655251